

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua reparação pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

28 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires de Moura*. — O Oficial de Justiça, *Arminda Fernandes F. e Lopes*. 2611054771

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 6990/2007

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 1190/07.7TBGDM

Insolvente — *Fernanda Salomé Guedes Oliveira*.

Efectivo com. credores — Caixa Geral de Depósitos, Agência de João XXI, Lisboa e outro(s).

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar, no dia 12 de Abril de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora *Fernanda Salomé Guedes Oliveira*, casada, nascida em 28 de Julho de 1977, nacional de Portugal, NIF 212485440, bilhete de identidade n.º 11724155, com domicílio na Rua da Barrosas, 132, rés-do-chão, direito, Fânzeres, 4450-000 Gondomar, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª *Ana Lúcia Nunes Monteiro Brandão*, com domicílio na Rua de Sampaio Bruno, 33, 1.º, direito, 4000-440 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigos 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

25 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marques Neiva Vieira*. — O Oficial de Justiça, *Donzília Teixeira*. 2611054724

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 6991/2007

Prestação de contas do administrador (CIRE)
Processo n.º 6322/06.0TBGMR-E

Administrador da insolvência — *Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira*.

Insolvente — *Rodrigues & Lemos Confecções, L.ª*

O Dr. *José Lino Saldanha Retroz Alvoeiro*, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente *Rodrigues & Lemos Confecções, L.ª*, número de identificação fiscal 504808176, com endereço na Rua de São Francisco, 5, Brito, 4800 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

20 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *José Lino Saldanha Retroz Galvão Alvoeiro*. — O Oficial de Justiça, *Gilberto Pires*. 2611054582

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 6992/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1586/07.4TBLRA

Requerente — *Pavimentos Silva, L.ª*
Devedor — *REGICONSTROI, L.ª*

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Leiria, no dia 18 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora *REGICONSTROI — Construção Cível e Obras Públicas, L.ª*, identificação fiscal n.º 502207388, com sede na Rua de D. Maria da Graça Lúcio da Silva, 3, 2.º, E, 2400 Leiria.

São administradores da devedora *José Maria José*, com domicílio na Rua de D. Maria Graça Lúcio da Silva, 3, 2.º, esquerdo, 2400 Leiria, *José Carlos Clemente José*, com domicílio na Rua de D. Maria Graça Lúcio da Silva, 3, 2.º, esquerdo, 2400 Leiria, e *Cristina Rosa Clemente José*, com domicílio na Rua de D. Maria Graça Lúcio da Silva, 3, 2.º, esquerdo, 2400 Leiria.

Para administrador da insolvência é nomeado *Vítor Manuel Ramos*, com domicílio na Urbanização Valverde, lote 41, loja A, Covinhas, 2400-022 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do

artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE);

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 7 de Dezembro de 2007, pelas 9 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Prata Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela da Cruz Bártolo*. 2611054706

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 6993/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 4899/07.1TBLRA

Requerente — JORLIS — Edições e Publicações, L.^{da}
Insolvente — ACURA — Cobranças e Gestão de Activos, L.^{da}

No 2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Leiria, no dia 4 de Setembro de 2007, às 11 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor ACURA — Cobranças e Gestão de Activos, L.^{da}, número de identificação fiscal 506504980, com endereço na Praceta de João Pereira, 26, Guimarota, Leiria, 2410-074 Leiria, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José A. Cecílio, com endereço na Rua do Capitão Mouzinho Albuquerque, 123, 1.º, direito, 2400 Leiria.

São administradores do devedor João António Cândido da Silva, com domicílio profissional na Praceta de João Pereira, 26, Guimarota, 2410-074 Leiria, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Cristóvão*. 2611054494

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 6994/2007

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 5002/07.3TBLRA

Requerente — Auto Júlio — Automóveis e Combustíveis, S. A.
Devedor — Luís Miguel de Figueiredo Portugal Lima.

No 4.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Leiria, no dia 25 de Setembro de 2007, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Luís Miguel de Figueiredo Portugal Lima, identificação fiscal n.º 190845856, bilhete de identidade n.º 8958208, com residência na Rua do General Humberto Delgado, 127-A, 1.º, direito, 3000 Coimbra.

Para administrador da insolvência é nomeado Carlos Henrique Martins Maia Pinto, com domicílio na Rua Nova da Escola, 135, 3.º, A, 2415-499 Leiria.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e de que esta se conta da publicação do anúncio publicado no *Diário da República*.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

26 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Raposo de Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Moderno*. 2611054755